

## Presidente Olegário, 13 de novembro de 2023

Ao: Instituto Estadual de Florestas

URF Bio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Referente ao Parecer nº: 148/IEF/URFBIO AP - NUREG/2023

Referente ao Ofício IEF/URFBIO AP NUREG 169/2023 Referente ao Processo nº: 2100.01.0036031/2023-79

**Assunto:** Recurso de indeferimento de processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

## Prezados.

Diante do recebimento do parecer técnico e ofício acima citados do processo administrativo de intervenção ambiental nº 2100.01.0036031/2023-79, do empreendedor/empreendimento Antônio José Vaz de Melo / Fazenda Céu Azul – Mat. 29.246, alusivo ao requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, localizado no município de Presidente Olegário/MG; viemos manifestar a respeito da análise técnica realizada:

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente solicitou autorização para corte ou aproveitamento de 39 árvores isoladas nativas vivas em 3,6216 hectares de forma simplificada, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Conforme inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a definição de árvores isoladas nativas, que diz:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Com base no uso das ferramentas de geotecnologia disponíveis para análise dos estudos, documentos e arquivos apresentados pelo requerente, conforme exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, verificou-se na planilha de árvores a serem suprimidas (74931750), que os indivíduos do número 22 até 38 estão localizados dentro de fragmentos de vegetação nativa, cujas suas copas ou partes aéreas em contato entre si ultrapassam 0,2 hectare, conforme pode ser observado nas imagens de satélite abaixo, disponíveis no software gratuito Google Earth Pro, comparadas entre o ano de 2000 e 2023. Diante do exposto, os indivíduos enquadram-se em supressão de vegetação nativa e não em corte de árvores isoladas nativas como requerido.

Conforme disposto na legislação vigente, a intervenção ambiental requerida não se enquadra nas condições para emissão da autorização na forma simplificada, sendo necessária a formalização de processo convencional informando o quantitativo de árvores isoladas nativas e a parte da vegetação que não se enquadra na definição de árvores isoladas nativas presente no inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, sendo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e refazendo o calculo das áreas em que essas intervenções ocorrerão.

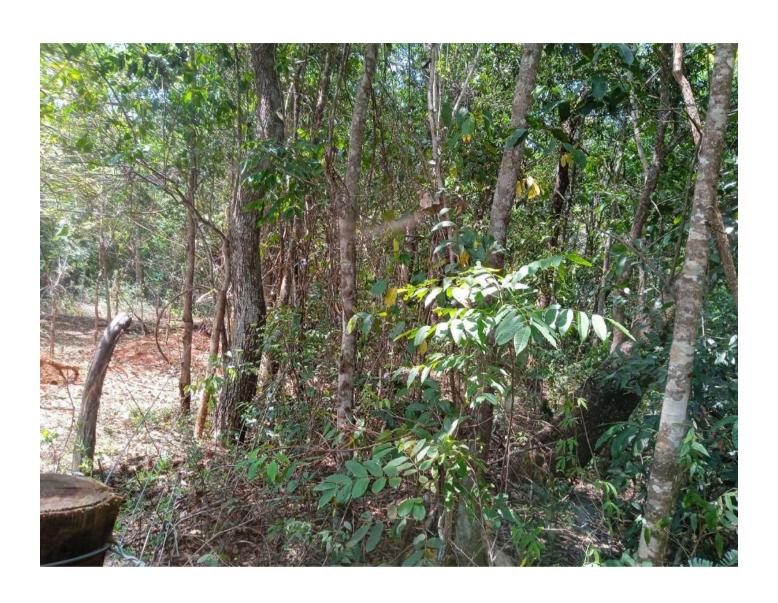
Nas figuras 1 a 6 abaixo, observa-se poligonal do perímetro do imóvel rural plotada na cor amarelo, a poligonal da Reserva Legal plotada na cor verde, a poligonal das Áreas de Preservação Permanente - APP na cor vermelha, a poligonal da área requerida para intervenção ambiental na cor branca e os pontos geoespacializados das árvores requeridas.

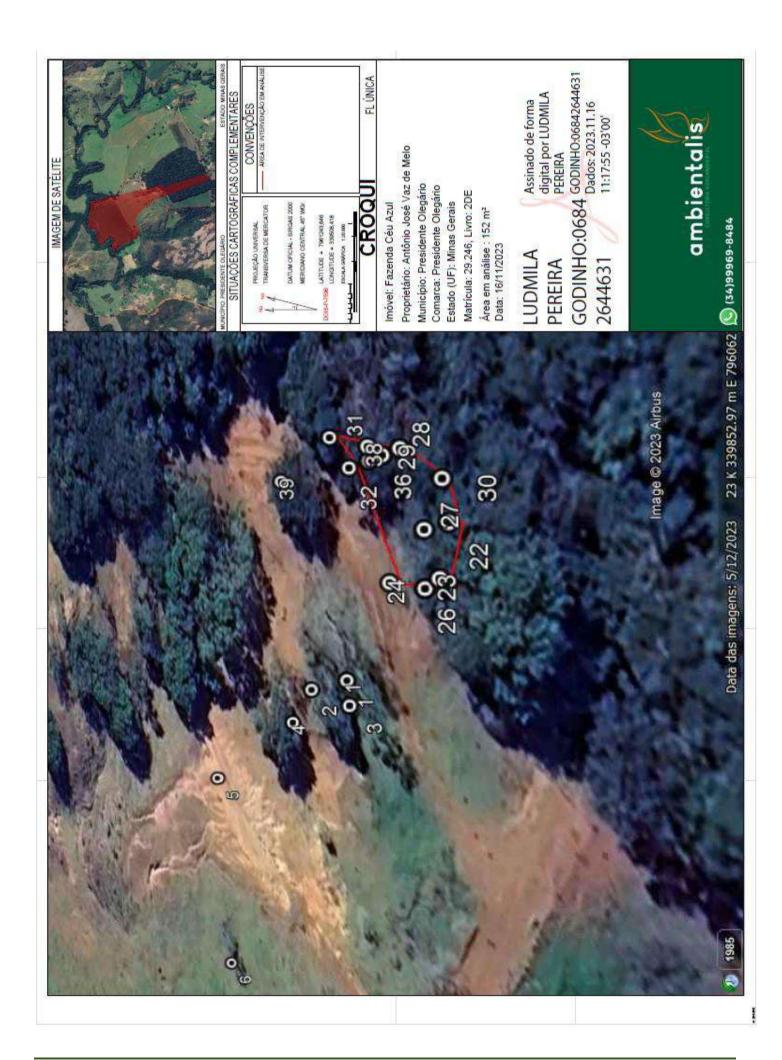
É indiscutível a qualidade da análise realizada, entretanto, é importante salientar que a vistoria in loco demonstra uma realidade ambiental diferente do que apresenta as imagens de satélite.

Na visualização das imagens pelos satélites e ferramentas de geotecnologias realmente tem-se a impressão de se tratar de uma área de vegetação nativa densa, porém o pequeno trecho objeto de requerimento que comporta as árvores de número 22 ao 38, em vistoria in loco, podemos observar que trata-se de uma área antropizada, o solo é exposto, já foi uma pastagem e atualmente possui essas árvores isoladas. Fato que pode ser comprovado pelas fotografias do local, abaixo relacionadas.

Outro ponto relevante é sobre a quantificação da área, em análise realizada, a área que comporta as árvores de número 22 ao 38 perfaz um total 152 metros quadrados, não ultrapassando os 0,2 hectares determinados pelo inciso IV, art 2º do decreto 47.749 de novembro de 2019.







## CONCLUSÃO

Conforme a análise realizada sobre o indeferimento do processo, solicitamos uma reavaliação do parecer técnico realizado o qual optou diretamente pelo indeferimento. Salientamos que trata-se de uma pequena propriedade rural, conduzida em regime de sistema familiar e que o produtor depende dessa licença para aprimorar suas atividades, e que o mesmo preza por conduzir seu empreendimento em total acordo com legislação.

Assim sendo apresentamos os argumentos técnicos possíveis de serem considerados visando uma possível validação do processo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou apresentação de documentos ou questões técnicas que se fizerem necessárias.